



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3137844 - SC
(2025/0504895-5)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : MARLI BERGER
ADVOGADOS : MARCELO BONA - SC028178
ELTON GIOVANI GRETTER - SC039802
SANDRO MARCELINO - SC049346
AGRAVANTE : VOLNEY TARUHN
ADVOGADOS : MARCELO BONA - SC028178
ELTON GIOVANI GRETTER - SC039802
SANDRO MARCELINO - SC049346
SHIRLENE SABINA DE LIMA - SC056941
AGRAVADO : JURANDIR CESARI
AGRAVADO : LOURDES SALETE SPEZZIA DE SOUZA
ADVOGADOS : TATIANE BONATTI SCHIMANSKI - SC019050
DIONEI SCHIMANSKI - SC026273

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido analisou de forma fundamentada a questão da capacidade financeira da parte, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3137844 - SC
(2025/0504895-5)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : MARLI BERGER
ADVOGADOS : MARCELO BONA - SC028178
ELTON GIOVANI GRETTER - SC039802
SANDRO MARCELINO - SC049346
AGRAVANTE : VOLNEY TARUHN
ADVOGADOS : MARCELO BONA - SC028178
ELTON GIOVANI GRETTER - SC039802
SANDRO MARCELINO - SC049346
SHIRLENE SABINA DE LIMA - SC056941
AGRAVADO : JURANDIR CESARI
AGRAVADO : LOURDES SALETE SPEZZIA DE SOUZA
ADVOGADOS : TATIANE BONATTI SCHIMANSKI - SC019050
DIONEI SCHIMANSKI - SC026273

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido analisou de forma fundamentada a questão da capacidade financeira da parte, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARLI BERGER e VOLNEY TARUHN contra decisão singular da minha lavra em que não conheci do recurso, afastando a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional e aplicando a Súmula 7 do STJ (fls. 587-589).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a controvérsia possui natureza estritamente jurídica, envolvendo interpretação dos arts. 98, 99 e 489 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem adotou critérios extralegais e não individualizou elementos concretos para afastar a presunção do art. 99, § 3º.

Sustenta, ainda, ausência de fundamentação específica, em violação do art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil. Afirma que os agravantes integram núcleos familiares distintos e requer análise individualizada de renda, afastando a Súmula 7/STJ por se tratar de correção do critério jurídico aplicado pelo acórdão recorrido.

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fls. 604-605).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, os autores, ora agravados, ajuizaram ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos decorrentes de acidente de trânsito. Narraram que o segundo réu trafegava na contramão e pediram condenação dos réus ao pagamento das verbas indenizatórias, com fixação de responsabilidade civil pelo evento danoso.

A sentença julgou procedente o pedido e condenou os réus ao pagamento das indenizações.

Em grau de apelação, o Tribunal de Justiça indeferiu a justiça gratuita, determinou o recolhimento do preparo e fixou multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, mantendo a conclusão sobre capacidade financeira dos apelantes.

Foram opostos embargos de declaração, conhecidos e rejeitados, sob fundamento de inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, com manutenção do indeferimento da gratuidade e da penalidade aplicada no agravo interno anteriormente julgado.

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Quanto ao suposto vício na prestação jurisdicional, não merece prosperar o recurso especial, uma vez que, no caso, a questão relativa à alegada hipossuficiência financeira foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada sobre o assunto, ainda que em sentido contrário à pretensão do agravante.

Ressalto que, como anteriormente dito, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, o julgador não é obrigado a abordar todos os temas invocados pela parte se, para decidir a controvérsia, apenas um deles é suficiente ou prejudicial aos outros (AgRg no AREsp n. 2.322.113/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023; AgInt no AREsp n. 1.728.763/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 23/3/2023; e AgInt no AREsp n. 2.129.548/GO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022).

Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, a presunção de hipossuficiência é relativa, de tal modo que o pedido pode ser indeferido se houver elementos que infirmem a alegada hipossuficiência. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO E INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 282 E 356/STF. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. BENEFÍCIO INDEFERIDO NA ORIGEM. CONFIRMAÇÃO PELO TRIBUNAL APÓS ANÁLISE DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.

3. Em se tratando de pessoa natural, há presunção juris tantum de que quem pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Tal presunção, contudo, é relativa, sendo possível ao magistrado indeferir o pedido de justiça gratuita se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente.

Precedentes.

4. Nesse contexto, a alteração das premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido demandaria o reexame do acervo probatório dos autos, o que é defeso na via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.237.144/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

Com relação ao ponto, o Tribunal de origem assim decidiu:

Ocorre que a documentação apresentada pelos agravantes demonstram que possuem recursos suficientes para o custeio das despesas processuais, inexistindo elementos que indiquem o contrário.

De outro lado, alterar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, no que se refere à hipossuficiência, demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

Em relação à inviabilidade do exame da divergência pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, operou-se a preclusão consumativa, pois as razões do agravo interno não impugnaram esse fundamento autônomo da decisão agravada.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.137.844 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0504895-5

Número de Origem:
00037791220118240073 37791220118240073

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARLI BERGER

ADVOGADOS : MARCELO BONA - SC028178

ELTON GIOVANI GRETTER - SC039802

SANDRO MARCELINO - SC049346

AGRAVANTE : VOLNEY TARUHN

ADVOGADOS : MARCELO BONA - SC028178

ELTON GIOVANI GRETTER - SC039802

SANDRO MARCELINO - SC049346

SHIRLENE SABINA DE LIMA - SC056941

AGRAVADO : JURANDIR CESARI

AGRAVADO : LOURDES SALETE SPEZZIA DE SOUZA

ADVOGADOS : TATIANE BONATTI SCHIMANSKI - SC019050

DIONEI SCHIMANSKI - SC026273

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARLI BERGER

ADVOGADOS : MARCELO BONA - SC028178

ELTON GIOVANI GRETTER - SC039802

SANDRO MARCELINO - SC049346
AGRAVANTE : VOLNEY TARUHN
ADVOGADOS : MARCELO BONA - SC028178
ELTON GIOVANI GRETTER - SC039802
SANDRO MARCELINO - SC049346
SHIRLENE SABINA DE LIMA - SC056941
AGRAVADO : JURANDIR CESARI
AGRAVADO : LOURDES SALETE SPEZZIA DE SOUZA
ADVOGADOS : TATIANE BONATTI SCHIMANSKI - SC019050
DIONEI SCHIMANSKI - SC026273

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026